

A. I. Nº - 299131.3005/16-0
AUTUADO - Q FERRO COMÉRCIO DE METAIS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - LUIZ MORAES DE ALMEIDA JÚNIOR
ORIGEM - INFAS STO. ANTONIO DE JESUS
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 18.05.2017

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0067-04/17

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. PAGAMENTO EFETUADO A MENOS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Não se confirmou ou se comprovou os argumentos defensivos de que o cálculo do imposto foi efetuado de forma incorreta e que houve inclusão de notas fiscais cujo imposto já houvera sido pago. Ausência total de elementos comprobatórios dos argumentos defensivos. Não acolhida a arguição de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente Auto de Infração, lavrado em 29/06/2016, de exigência de crédito tributário no valor de R\$211.586,17, mais multa de 60%, em decorrência da seguinte acusação: “Recolheu a menor o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização, entre 2012 a 2014, Anexo 3”.

Consta, às fls. 40 a 42, Impugnação ao lançamento, onde, em preliminar, suscita a anulação do Auto de Infração ao argumento de que o mesmo apresenta erro na sua construção, acarretando vício insanável no lançamento por contrariar o Art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN [no tocante ao cálculo do montante do tributo devido], o qual transcreveu.

A este respeito diz que o autuante utilizou notas fiscais eletrônicas como base de cálculo do fato gerador da infração que já estavam com o ICMS antecipação parcial pago, ocasionando, assim, o erro arguido.

Quanto ao mérito, diz que o autuante utilizou o Anexo 3 do Auto de Infração como base do fato gerador da infração apontada, entretanto, analisando a relação das notas fiscais que constam como base de cálculo verificou que foram incluídas notas fiscais eletrônicas cujo imposto por antecipação parcial já havia sido pago e que, como comprovação, está anexando os “DAFs” das mencionadas notas fiscais eletrônicas com os respectivos DAEs pagos. Sustenta que, desta forma o autuante não calculou corretamente o montante do tributo devido, situação esta que obriga o cancelamento da exigência fiscal.

Requer a improcedência do Auto de Infração.

O autuante prestou Informação Fiscal, fls. 52 e 53, afirmando que confirma a infração 01, pontuando que, na sua apuração levou em conta todas as entradas mensais de outros estados em confronto com os recolhimentos pertinentes efetuados no período, sendo que, por recolhimentos pertinentes entenda-se os pagamentos com código de receita 1145 - ICMS Antecipação Tributária.

Explica que para a realização da auditoria, fica impossível se apurar a antecipação parcial nota a nota, pois, não raro as empresas deixam de lançar no DAE o número da nota fiscal que está recolhendo a antecipação ou, as vezes, a quantidade de notas de compras no mês é tão grande que não cabe o lançamento de todas elas no DAE. Por esta razão, a auditoria sempre se faz

apurando o montante mensal, ou seja, junta-se todas as notas do mês e abate-se os recolhimentos daquele mês.

Assevera ser lamentável que o autuado não juntou em sua defesa as peças probatórias que alegou, não elaborou uma planilha e não juntou documentos probatórios do seu pedido, acrescentando que quando o autuado disse, "... *estamos anexado os DANFEs das referidas notas fiscais eletrônicas com os respectivos DAEs pagos...*", crê que ele se referiu ao Auto de Infração 2991313003/16-7, que realmente esta abarrotado de cópias de DANFEs e em alguns pode-se constatar os DAEs grampeados.

Ressalta que todos os DAEs foram considerados na auditoria e na elaboração da planilha que serviu de base para a autuação, uma vez que se encontram na base de arrecadação, conforme fl. 12 do processo e planilha resumo, coluna ICMS Recolhido.

Pugna, ao final, pela Procedência do Auto de Infração.

VOTO

A acusação constante deste Auto de Infração se relaciona a recolhimento a menos do imposto a título de antecipação parcial.

InSTRUem o presente lançamento, os seguintes demonstrativos / planilhas:

- Fl. 12, resumo mensal (sintético) do demonstrativo 2.3 referente ao pagamento a menos da antecipação parcial, elaborado com base em notas fiscais eletrônicas, considerado como sendo Anexo 3;
- Fl. 13 a 14v, demonstrativo dos pagamentos realizados e créditos relativos a antecipação parcial, com base nos pagamentos constantes nos sistemas INC e SIGAT, e valores já lançados em Autos de Infração Notificações Fiscais, Denúncias Espontâneas e Débitos Declarados;
- Fls. 15 a 36, demonstrativos analíticos mensais, das notas fiscais eletrônicas que resultaram na exigência da antecipação parcial recolhida a menos.

Da análise levada a efeito nos demonstrativos acima, vejo que não assiste razão ao autuado o argumento de que o lançamento foi efetuado sem ter sido efetuado o cálculo correto do montante devido. Neste ponto, isto é, cálculo incorreto do débito, vejo que há um reconhecimento implícito pelo autuado da existência de ao menos parte do débito, porém não o aponta e, tampouco, demonstra onde se localiza o erro de cálculo que defende.

Desta maneira, não vislumbro a existência de vício insanável no lançamento, visto que foram atendidas todas as regras inseridas pelo Art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/BA, razão pela qual afasto a nulidade arguida.

No que se relaciona ao argumento de mérito, onde o autuado diz que o autuante utilizou o Anexo 3 como base do fato gerador da infração apontada, e que, da análise das notas fiscais que consta como fato gerador verificou que foram incluídas notas fiscais cujo imposto por antecipação parcial já se encontra pago e que está anexando os DAE e os respectivos DANFe a título de comprovação, vejo que se trata de outro argumento que também não se sustenta.

Isto porque, o autuado não apresentou nestes autos, as notas fiscais que já tiveram porventura o imposto pago e, de forma incorreta, consta do presente lançamento e nem os DAEs comprobatórios, a estas vinculados. Por oportuno, vejo que o Demonstrativo 2.1 que trata dos pagamentos e de valores já lançados em outros autos de infração, notificações fiscais, denúncias espontâneas e débitos declarados, todos os valores a eles relacionados, foram considerados pelo autuante, de forma dedutiva, no cálculo da antecipação, enquanto que nos levantamentos foram consideradas as entradas mensais de notas fiscais para efeito de dedução desses pagamentos, para se chegar ao imposto reclamado.

De maneira que pelo fato do autuante ter demonstrado de forma analítica como foi apurado o

imposto reclamado, enquanto que o autuado não apontou, objetivamente, qualquer equívoco na apuração dos valores exigidos, voto pela Procedência do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº299131.3005/16-0 lavrado contra **Q FERRO COMÉRCIO DE METAIS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, devendo o autuado ser intimado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$211.586,17** acrescido da multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de maio de 2017

CARLOS FÁBIO CABRAL FERRREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR